

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Geraldo do Carmo Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-183-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado no período de 25 a 28 de junho de 2025, com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas da área do Direito.

O CONPEDI é considerado, desde sua criação, em 17 de outubro de 1989, um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica. É responsável por viabilizar a discussão, a integração e a divulgação das linhas de pesquisas e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O Grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha II, que contou com a Coordenação dos professores Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Adriano da Silva Ribeiro, contou com a participação de mais de 30 pesquisadores, que abordaram temas relacionados ao direito de família, relevantes, controvertidos e pouco explorados.

O primeiro trabalho, intitulado O DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO, dos autores Debora Gonçalves Dos Santos De Souza, Josicleide Ferreira de Lira e Frederico de Andrade Gabrich, analisa se o abandono afetivo pelos pais é passível de gerar reparação civil, em razão da violação aos direitos fundamentais da convivência familiar e cuidado previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Constituição da República de 1988.

O segundo trabalho, de autoria de Keren da Silva Alcântara, Debora Gonçalves Dos Santos De Souza e Adriano da Silva Ribeiro, com o título AFETIVIDADE: PRINCÍPIO OU VALOR JURÍDICO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG, mediante análise jurimétrica e jurídico-comparativa, se refere ao resultado da aplicação do princípio da afetividade e afetividade como valor jurídico nos julgados das ações envolvendo Direito de Família nas 4^a e 8^a Câmaras Cíveis - Câmaras Especializadas em Direito de Família do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

O terceiro trabalho, com o título UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DE HERANÇA COM FOCO NO JULGADO DO STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.642, de autoria

dos pesquisadores Cássia Gouveia Conceição Carreira e Nicolau Eládio Bassalo Crispino, abordou nova perspectiva ao tratar da possibilidade de alterações que interfiram no chamado direito de herança, além de questionar a imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas acima de 70 anos. Para os autores, a decisão do STF, ao flexibilizar essa imposição, reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade individual, permitindo que os idosos escolham livremente o regime patrimonial em seu casamento ou união estável.

O quarto trabalho, com o tema **FAMÍLIAS POLIAFETIVAS NO BRASIL: Reconhecimento Constitucional e os Dilemas Patrimoniais da Meação e Trição**, dos autores Carimi Haber Cezarino Canuto, Celyce de Carvalho Carneiro Ataíde e Lucas Cunha Imbiriba dos Santos, analisa a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas no Brasil, bem como seus desdobramentos patrimoniais em casos de dissolução inter vivos e causa mortis. Defendem os autores que, embora haja reconhecimento constitucional dessas entidades familiares, os desafios patrimoniais permanecem sem resposta legislativa clara, obrigando a aplicação de analogias e construções jurisprudenciais ainda incipientes.

Com o título, **A LIMITAÇÃO ESTATAL E A VIOLAÇÃO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR: ENQUANTO UM DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE**, o quinto trabalho, de Natam Galess Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin, apresenta resultado pesquisa que investigou se a ausência de regulamentação específica e as limitações de acesso configuram uma violação ao direito ao livre planejamento familiar. A indagação principal é: há limitação estatal ao planejamento familiar nos casos em que as pessoas dependem das técnicas de reprodução humana assistida para exercerem seu direito à procriação?

O sexto trabalho, de autoria de Silvio Hideki Yamaguchi e Valéria Silva Galdino Cardin, com o tema **PSICOPOLÍTICA E O USO EXCESSIVO DA TECNOLOGIA NO SEIO FAMILIAR: REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO E NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS**, analisa os moldes em que o uso da tecnologia, no âmbito das famílias, pode ser influenciado pelos mecanismos utilizados pela psicopolítica. Também apurou se tal influência pode causar danos ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes e em seus direitos da personalidade.

O tema apresentado no sétimo trabalho, que recebeu o título **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA-SC: DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO**, das pesquisadoras Milena Veloso de Linhares e Vanessa de Oliveira Gasperini, partiu de pesquisa com 100 pessoas da região, no ano de 2022, que utilizou questionário e

entrevistas, para investigar o conhecimento e a prática do usufruto, também verificar se as pessoas utilizam o instituto de forma convencional ou por meio de doação com reserva de usufruto.

O oitavo trabalho, de autoria da pesquisadora Solange Teresinha Carvalho Pissolato, possui o título PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DA FAMÍLIA: UMA CONSTRUÇÃO DITADA PELA CONTEMPORANEIDADE, discorre a respeito do Planejamento Patrimonial e Sucessório (PPS) das famílias, a partir das mudanças trazidas pela Reforma Tributária, aliado a questões decisórias de relações sociais e familiares, com enfoque na evolução da família brasileira, que se configura como um núcleo de afetos, solidariedade e responsabilidade.

Os autores João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, no nono trabalho, apresentaram o tema SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL. O artigo reflete as divergências jurisprudenciais e a necessidade urgente de uniformização da interpretação das normas, destacando o papel de medidas como o direito real de habitação na proteção do cônjuge sobrevivente. Enfatizam os autores a necessidade de uma reforma legislativa para promover maior equidade e segurança jurídica no direito sucessório, adaptando-o às transformações nas estruturas familiares contemporâneas.

Em seguida, com a apresentação do décimo trabalho, de autoria da pesquisadora Daiane Berger Barbosa Santos, abordou A POSSIBILIDADE DE PARTILHA NO DIVÓRCIO DAS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM LOTES DOS SOGROS À LUZ DA LEI 13.465/2017. Trata o artigo das alterações trazidas pela lei 13.465/2017, no direito imobiliário, notadamente a possibilidade de regularização das propriedades erigidas no mesmo lote com proprietários diversos, por meio do direito real de laje e do condomínio urbano simples.

O tema do décimo primeiro artigo, apresentado pelos autores Luiz Felipe Rossini e Cristiane Martins Poli, é BREVE ANÁLISE DA EXCLUSÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. O trabalho enumerou as consequências práticas das alterações propostas, por meio da comparação da entre a legislação vigente e o texto normativo do projeto apresentado ao Senado Federal. Os autores apresentaram instrumentos de planejamento sucessório com vistas à preservação do interesse daqueles que não desejam qualquer mudança, em especial a alteração do regime de bens do casamento e a lavratura de testamento, com sugestão de cláusulas que teriam o condão de afastar a incidência das mudanças propostas, caso venham a ser aprovadas.

O décimo segundo trabalho, com a temática A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O TESTAMENTO DO NASCITURO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A GARANTIA DE ADOTAR E SER ADOTADA, desenvolvido pelos autores Thandra Pessoa de Sena e Anderson Lincoln Vital Da Silva, aborda o instituto, com enfoque na adoção de crianças e adolescentes com deficiência chamada de "adoção especial". Os pesquisadores analisaram as legislações atuais que promovem a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, através da visibilidade de sua existência no sistema de cadastro para adoção e na prioridade do procedimento de adoção.

O autor do décimo terceiro trabalho, pesquisador Matheus Massaro Mabtum, apresentou o tema A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO MOTIVADORA DA GUARDA UNILATERAL: UMA ANÁLISE DA LEI N.º 14.713/2023 SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. Com a utilização do método de pesquisa empírica em direito, o autor discorre a respeito da incoerência da legislação ao permitir a um dos genitores simplesmente se omitir dos deveres de cuidado com a prole ao renunciar à responsabilidade parental prevista nos deveres da guarda, hipótese em que será fixada guarda unilateral em favor do outro genitor.

No décimo quarto trabalho, com o tema AUTONOMIA E LIBERDADE DE ESCOLHA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS FAMILIARES: UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-FILOSÓFICA, desenvolvido pelas pesquisadoras Marina Millena Gasparotto Pascoalini, Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha e Rozane Da Rosa Cachapuz, investiga como a liberdade de escolha fundamenta a autocomposição nos litígios familiares, compreendida juridicamente como espécie de negócio jurídico. Assim, concluíram que a autocomposição, quando praticada sob condições éticas e jurídicas adequadas, constitui não apenas uma alternativa legítima ao processo judicial, mas um instrumento concreto de realização da cidadania, promoção da pacificação social e efetivação do acesso à justiça no âmbito do direito das famílias.

Já no décimo quinto trabalho, que recebeu o título NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA, as pesquisadoras Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, Marina Millena Gasparotto Pascoalini e Rozane Da Rosa Cachapuz, abordaram a compatibilidade de aplicação do instituto dentro do direito de família, de modo a promover soluções personalizadas na resolução de conflitos, com maior liberdade na atuação das partes em colaboração ao julgador, o que viabiliza soluções judiciais mais rápidas, satisfativas e eficazes.

O décimo sexto tema, apresentado por Paulo Jair Pereira Gonçalves, com o título INFIDELIDADE CONJUGAL (VIRTUAL OU REAL) E O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL, evidencia que o dever de indenizar começa a tomar forma quando se analisa a responsabilidade subjetiva do agente e encontra-se a conduta culposa, o nexu causal e o dano, proporcionando um fato de repercussão social e expondo a pessoa traída a uma situação humilhante e vexatória.

No décimo sétimo trabalho, intitulado CONJUGALIDADES INFANTIS E NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA MENINAS À LUZ DAS VULNERABILIDADES E DO RELATÓRIO RASEAM 2025, as pesquisadoras Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli e Tatyana Hughes Guerreiro Costa analisaram a autonomia e a existência de políticas públicas de inclusão para meninas que convivem nas chamadas conjugalidades infantis, uniões formais e informais nas quais um dos partícipes tem idade abaixo de 18 anos, a partir das vulnerabilidades e do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025 (RASEAM 2025). Ressaltaram as autoras que os resultados obtidos indicam a necessidade de superação do modelo estritamente positivista legalista e de inclusão no debate jurídico de uma teoria crítica propositiva da resignificação da autonomia sob o véu das vulnerabilidades. E, concluíram: a ausência de políticas públicas efetivas destinadas ao apoio e promoção de igualdade entre homens e mulheres agrava a situação de meninas e perpetua o danoso ciclo de constituição de conjugalidades infantis.

Por fim, o décimo oitavo trabalho, com o título O PACTO ANTINUPCIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE POLICONTEXTUAL DE CASOS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, as autoras Jamile Gonçalves Calissi, Aline Durques Freire Fernandes e Francieli Pereira Da Silva Almôas destacam a necessidade de maior clareza legislativa e de práticas judiciais mais coerentes e equitativas. Concluíram que o pacto antenupcial, ao refletir as transformações sociais contemporâneas, exige um aprimoramento normativo e interpretativo que respeite a pluralidade e assegure a justiça nas relações matrimoniais.

Desejamos uma agradável leitura dos artigos, com as temáticas importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito das Famílias.

Luiz Alberto Pereira Ribeiro - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ |
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO
PARANÁ | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | CENTRO UNIVERSITÁRIO
CIDADE VERDE

Adriano da Silva Ribeiro - UNIVERSIDADE FUMEC/MG

AFETIVIDADE: PRINCÍPIO OU VALOR JURÍDICO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG

AFFECTIVITY: PRINCIPLE OR LEGAL VALUE IN THE JURISPRUDENCE OF THE TJMG

Keren da Silva Alcântara ¹

Debora Gonçalves Dos Santos De Souza ²

Adriano da Silva Ribeiro ³

Resumo

Inserir-se a temática no Direito das Famílias. O tema-problema se refere a aplicação do princípio da afetividade e afetividade como valor jurídico nos julgados das ações envolvendo Direito de Família nas 4ª e 8ª Câmaras Cíveis - Câmaras Especializadas em Direito de Família do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Para alcançar o objetivo de pesquisa, além da revisão bibliográfica, optou-se pela análise jurimétrica e jurídico-comparativa, com método dedutivo, com base na doutrina, legislação vigente e julgados do TJMG de 2022/2024, com o termo “Afetividade”, na classe “Apelação Cível” o que resultou na seleção de 40 acórdãos e ementas. Notou-se do resultado da pesquisa, com o termo “Afetividade”, classe “Apelação Cível” como princípio e/ou valor jurídico, ausência de julgados na 8ª Câmara Cível - Câmara Especializada em Direito de Família do TJMG. Com a elaboração deste artigo, espera-se contribuir para a discussão a respeito da afetividade na jurisprudência mineira, evidenciando-se a afetividade enquanto princípio.

Palavras-chave: Direito das famílias, Afetividade, Princípio, Valor jurídico, Jurisprudência mineira

Abstract/Resumen/Résumé

The theme is part of Family Law. The problem-theme refers to the application of the principle of affectivity and affectivity as a legal value in the judgments of actions involving Family Law in the 4th and 8th Civil Chambers - Chambers Specialized in Family Law of the Court of Justice of the State of Minas Gerais (TJMG). To achieve the research objective, in addition to the bibliographic review, a jurimetric and legal-comparative analysis was chosen, with a deductive method, based on the doctrine, current legislation and judgments of the

¹ Mestranda em Direito Privado no PPGD na Universidade FUMEC, bolsista da FAPEMIG. Graduada em Direito pela Unifenas. Integrante GEDJUR PPGD FUMEC. Assistente Técnico de Gabinete do TJMG.

² Mestranda em Direito Privado pela Universidade FUMEC. Diretora do Instituto Brasileiro de Direito Contratual Minas Gerais. Diretora do Núcleo Aprendizagem e Aperfeiçoamento OAB/MG. Vice-Presidente do Conselho AMADI MULHER. Advocacia contratual.

³ Pós-Doutor em Direito pela FUMEC. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais UMSA. Professor no PPGD e na Graduação Direito FUMEC. Professor na EJEF/TJMG. Assessor Judiciário do TJMG.

TJMG from 2022/2024, with the term “Affectivity”, which resulted in the selection of 40 judgments and summaries. It was noted from the search results, with the term “Affection”, class “Civil Appeal” as a principle and/or legal value, an absence of judgments in the 8th Civil Chamber - Chamber Specialized in Family Law of the TJMG. With the preparation of this article, we hope to contribute to the discussion regarding affectivity in Minas Gerais jurisprudence, highlighting affectivity as a principle.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family law, Affection, Principle, Legal value, Minas gerais jurisprudence

1 INTRODUÇÃO

Pretende-se compreender, no Direito das Famílias, a importância da afetividade nas relações familiares, seja entre marido e mulher, seja entre filhos, e demais entes com vínculos. Sabe-se que o afeto possui relevância na convivência familiar, pois a manifestação de vontade de cada integrante se expressa por meio do cuidado e do compromisso entre os membros da família.

O tema-problema da pesquisa se refere a aplicação do princípio da afetividade e afetividade como valor jurídico nos julgados das ações envolvendo Direito de Família, classe “Apelação Cível” nas 4ª e 8ª Câmaras Cíveis - Câmaras Especializadas em Direito de Família do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

Para o desenvolvimento do trabalho, quanto aos aspectos metodológicos, além da revisão bibliográfica, optou-se pela análise jurimétrica e jurídico-comparativa, com método dedutivo, com base na doutrina, legislação vigente e julgados do TJMG no período de 2022 a 2024. O levantamento dos julgados foi efetuado, no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com a utilização do termo “Afetividade”, classe “Apelação Cível”, nas 4ª e 8ª Câmaras Cíveis - Câmaras Especializadas em Direito de Família, no período de 01/01/2022 a 31/12/2024, o que resultou na seleção de 40 acórdãos e ementas.

Por fim, o artigo estrutura-se, partindo-se, inicialmente, da compreensão de afetividade no direito das famílias, sendo valor jurídico ou princípio. Na sequência, apresentam-se os julgados encontrados na jurisprudência mineira. Ao final, constata-se que as Câmaras Especializadas em Direito de Família do TJMG, referente o princípio da afetividade e afetividade como valor jurídico, possuem vertentes distintas de atuação, a depender do tipo de atuação requerida. Conclui-se, nesse contexto, ser importante o princípio da afetividade nos Direitos das Famílias, bem como nas decisões judiciais, uma vez que garante proteção e cuidado dos integrantes familiares, mesmo que não haja consanguíneos.

2 AFETIVIDADE NO DIREITOS DAS FAMÍLIAS: VALOR JURÍDICO OU PRINCÍPIO

Neste tópico é possível compreender o conceito da afetividade, princípio da afetividade e afetividade como valor jurídico no direito das famílias.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, houve um avanço no conceito de família, assim, a afetividade tem conquistado seu caminho ao defender não apenas os cônjuges, mas todos os membros das variadas entidades familiares.

A afetividade representa como um o conjunto de emoções e sentimentos. Logo, as emoções são consideradas como “o estado psíquico cuja principal característica é o grau muito forte de sentimento” (Dorin, 1973, p. 171), isto é, surge e logo desaparece; em contrapartida os sentimentos são mais estáveis e permanecem.

Dorin define que:

Os estados emocionais e sentimentais formam a afetividade. Por sentimento entende o estado afetivo brando, suave [...]. Assim, são os sentimentos de alegria, tristeza, júbilo, ódio, medo, raiva [...] Quanto às emoções são reações caracterizadas por um grau muito forte de prazer ou desprazer e por uma reação motora muito intensa [...]. Uma alteração brusca no ambiente provoca uma emoção e não um sentimento. Todavia, é preciso termos em conta que a reação afetiva depende do sujeito, em primeiro lugar (Dorin, 1971, p. 307-308).

Destarte, a afetividade pode ser compreendida como uma dimensão essencial do psiquismo humano que abrange emoções, sentimentos e estados de ânimo. Ela se manifesta como a capacidade de experimentar e expressar emoções e sentimentos que afetam profundamente a maneira como percebemos, valorizamos e nos relacionamos com o mundo ao nosso redor, incluindo objetos, experiências e pessoas.

Desse modo, a afetividade é o conteúdo psíquico que dá cor aos pensamentos, motivações, temperamentos e outros mais (Mira y López, 1967).

A afetividade encontra-se presente em todas as relações jurídicas, mas, em especial no Direito das Famílias, uma vez que família só é constitui por meio dos vínculos afetivos. Assim a afetividade tem sido abarcada cada vez mais, devido crescimento do desenvolvimento social, a ser atendida no contexto familiar.

Ricardo Calderón afirma que:

A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação como novo paradigma das relações familiares (Calderón, 2017, p. 145).

O afeto é necessário para os laços familiares, uma vez que passa a ter sentido e dignidade as pessoas. A afetividade está presente nos vínculos de filiação e parentesco, visto que os vínculos consanguíneos não aplicam as relações afetivas, ao oposto disso, é possível a afetividade justapor nos laços consanguíneos (Madaleno, 2011, p. 55).

Desse modo, não existe direito de família sem afeto, visto que, antes o vínculo biológico gozava de valor, contemporaneamente, o afeto atravessou as fronteiras do direito e quebrou o padrão, mantendo o conceito de família.

O afeto não necessita de vínculos sanguíneos, uma vez que os “laços afetivos e a solidariedade resultam da convivência familiar” (Carvalho, 2011, p. 89).

Paulo Lobô conceitua que:

O princípio da afetividade como aquele fundamenta o direito de família na estabilidade das relações afetivas e na comunhão de vida, podendo prevalecer sobre as questões de caráter patrimonial ou biológica. O princípio é um salto à frente da pessoa humana nas relações familiares, fazendo despontar a igualdade entre irmãos, pois a verdade biológica nem sempre é adequada para fundamentar a filiação, bem como o respeito aos direitos fundamentais. O princípio da afetividade está implícito na Constituição, na igualdade de todos os filhos, independentemente da origem (art. 227, § 6º); na adoção como escolha afetiva e alçada integralmente ao plano de igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); na comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes como família constitucionalmente protegida, incluindo os adotivos e no direito à convivência familiar (mesmo sem origem biológica) assegurando com prioridade absoluta à criança e ao adolescente (Lobô, 2008).

O princípio da afetividade emerge como um dos pilares fundamentais no Direito de Família contemporâneo, reconhecendo que as relações familiares vão além dos vínculos biológicos ou patrimoniais. Esse princípio valoriza a convivência familiar e a manifestação de vontade que se expressa por meio do afeto, do cuidado e do compromisso entre os membros da família.

O princípio da afetividade atua, como um condutor que reorganiza a tutela jurídica das famílias, utilizando os laços afetivos apresentados para formação do núcleo familiar, ao invés de laços de sangue ou formalismo na sua criação (Teixeira, Rodrigues, 2010, p. 97).

Keren Alcântara e Adriano Ribeiro explicam que, “o princípio da afetividade provém da convivência familiar, de manifestação de vontade, de comportamento de afeto familiar de seus membros para construção e preservação das famílias”. Por consequência, “a afetividade é um princípio que defende no Direito de família a permanência do vínculo afetivo e da comunhão entre os membros” (Alcântara; Ribeiro, 2014, p. 7).

Por outro lado, Dimas Messias de Carvalho, Maria Goreth Macedo Valadares e Thais Câmara Maia Fernandes Coelho, explicam a afetividade como um valor jurídico.

A distinção da afetividade, como valor jurídico, do afeto, como estado psicológico, como sentimento. Da mesma forma que o Direito das Obrigações a vontade como valor jurídico é a conscientemente externa, objetiva, no Direito de Família também não se confunde o afeto, como sentimento, com a afetividade externada por comportamentos, por condutas objetivas (Carvalho; Valadares; Coelho, 2022, p. 35).

Para os autores, a afetividade são sentimentos que são expressados aparentemente, sendo que o afeto é sentimentos interior, ou seja, sentimentos não expressados aparentemente.

Gustavo Tepedino entende que:

o valor jurídico do afeto pode ser compatível com a contratualização nas relações de família. Afinal, para além da espontaneidade, a afetividade supõe compromisso e responsabilidade; e, no plano contratual, a vontade substancialmente declarada prevalece sobre o aspecto formal da manifestação. Tal linha evolutiva prestigia a autonomia para a definição das fronteiras entre relações patrimoniais e existenciais na vida privada e redimensiona, em matéria de família e sucessões, a aplicação do princípio da solidariedade. Este se desprende de modelos impositivos preconcebidos e se associa à liberdade individual para a definição, com igualdade e simetria informativa, do modo de vida e das configurações afetivas na legalidade constitucional (Tepedino, 2022, p. 15)

O valor jurídico do afeto, em sua compatibilidade com a contratualização nas relações familiares, evidencia uma evolução significativa no Direito de Família. Esse reconhecimento parte do entendimento de que a afetividade, embora carregue um aspecto espontâneo, também implica compromisso, responsabilidade e reciprocidade. Assim, o afeto pode coexistir com instrumentos contratuais, que permitem a formalização de direitos e deveres entre os membros da família, sem desvirtuar sua essência

O reconhecimento do valor jurídico do afeto como princípio constitucional se manifesta especialmente no âmbito das relações de filiação. A Constituição da República, no artigo 227, § 6º (Brasil, 1988), e o Código Civil, no artigo 1.596 (Brasil, 2002), estabelecem a igualdade entre os filhos, proibindo qualquer forma de discriminação, independentemente de serem biológicos ou não. Esse fundamento legal deu origem ao conceito de "filiação socioafetiva", que reconhece como filhos aqueles que possuem vínculos afetivos e convivências sólidas, independentemente de laços biológicos ou genéticos. Isso reflete a valorização da afetividade como critério central nas relações familiares no direito brasileiro (Cademartori; Pasin, 2014, p. 114).

Ensina Cristiano Chaves de Faria que “a entidade familiar deve ser entendida hoje, como grupo social fundado, essencialmente, por laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional” (Faria, 2007, p.13).

Embora a afetividade não possua previsão legal expressa, seu reconhecimento como valor jurídico foi construído com base no conjunto de normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as relações familiares. Esse reconhecimento reflete uma interpretação sistêmica e principiológica do direito, em que a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção às diferentes formas de família desempenham papel central. Assim, a

afetividade foi consagrada como um valor jurídico que norteia as decisões e os fundamentos das relações familiares no Brasil (Oliveira, 2018, p. 28).

O reconhecimento da afetividade como valor jurídico reflete uma evolução do Direito de Família, que passa a priorizar os aspectos emocionais e relacionais das famílias em vez de critérios puramente formais, como laços biológicos ou patrimoniais. Essa abordagem influencia decisões judiciais e fundamenta importantes institutos jurídicos, como a guarda compartilhada, o reconhecimento da multiparentalidade e a adoção por casais homoafetivos.

Estabelecida a premissa de que a afetividade fundamenta as decisões judiciais no Direito das Famílias, em prosseguimento, releva compreender a sua aplicação enquanto princípio ou valor jurídico está em prática no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

3 AFETIVIDADE NA JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Para verificar a aplicação da afetividade enquanto princípio e como valor jurídico nos julgados das ações envolvendo Direito de Família, foi efetuado, por meio de levantamento de decisões no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com a utilização do termo “Afetividade”, na classe “Apelação Cível” nas 4ª e 8ª Câmaras Cíveis - Câmaras Especializadas em Direito de Família.

A pesquisa foi realizada no período de 01/01/2022 a 31/12/2024, o que resultou na seleção de 40 acórdãos e ementas. Dessa quantidade, somente na 4ª Câmara Cível - Câmara Especializada em Direito de Família, efetivamente foram identificadas 8 ementas constavam a expressão afetividade, enquanto princípio. Lado outro, em 3 ementas constavam a expressão afetividade, enquanto valor jurídico.

Notou-se do resultado da pesquisa, com o termo “Afetividade”, na classe “Apelação Cível”, como princípio e/ou valor jurídico, ausência de julgados na 8ª Câmara Cível - Câmara Especializada em Direito de Família do TJMG.

A seguir, a compreensão quanto aos argumentos dos acórdãos e ementas que constavam a expressão afetividade enquanto princípio.

3.1 A JURISPRUDÊNCIA MINEIRA: AFETIVIDADE PRINCÍPIO

Para verificar a aplicação do princípio da afetividade nos julgados das ações envolvendo Direito de Família, foram selecionadas 8 ementas constavam a expressão afetividade, enquanto princípio.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES QUE CONDUZAM À REVISÃO DO VALOR DA PENSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DEVER REPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE CUIDAR AFETUOSAMENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Para a revisão de alimentos é preciso que haja prova bastante da modificação da capacidade financeira do alimentante e/ou da necessidade do alimentando.

- Ausente comprovação inequívoca da piora na situação financeira do alimentante ou redução nas necessidades do alimentando, improcede o pedido revisional.

- Nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil, para que surja a obrigação reparatória, é imprescindível que se demonstrem, cumulativamente: (i) o ato ilícito, de natureza omissiva ou comissiva; (ii) a culpa (dolo, imperícia, imprudência e/ou negligência); (iii) dano, de cunho material ou extrapatrimonial; (iv) nexo de causalidade.

- O afeto é o alicerce fundamental e estruturante das mais diversas modalidades de entidades familiares. A legislação atual, principalmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 e no campo do Direito das Famílias, abarcou o princípio da afetividade, por ser um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

- Se, por um lado, a socioafetividade surge de um comportamento comissivo, o abandono afetivo, aspecto distinto do princípio da afetividade, nasce de uma omissão, ou seja, do descumprimento, por parte de um ou de ambos os genitores, dos deveres inerentes ao poder familiar, hábil a provocar, nos filhos, sentimentos de inferioridade, de tristeza, de desprestígio ou traumas, que superem os meros dissabores ou aborrecimentos.

- De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.214826-0/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/10/2024, publicação da súmula em 04/10/2024)

O entendimento da relatora é no sentido de que o afeto é fundamental nas relações familiares, sendo protegido pela Constituição da República de 1988 e o Direito das Famílias. O princípio da afetividade deriva do princípio da dignidade da pessoa humana. A socioafetividade é resultado de ação positiva, enquanto o abandono afetivo resulta de omissão, quando os genitores descumprem seus deveres, causando danos emocionais ao filho, como sentimentos de inferioridade e trauma.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DEVER REPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE CUIDAR AFETUOSAMENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil, para que surja a obrigação reparatória, é imprescindível que se demonstrem, cumulativamente: (i) o ato ilícito, de natureza omissiva ou comissiva; (ii) a culpa (dolo, imperícia, imprudência e/ou negligência); (iii) dano, de cunho material ou extrapatrimonial; (iv) nexo de causalidade.

- O afeto é o alicerce fundamental e estruturante das mais diversas modalidades de entidades familiares. A legislação atual, principalmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 e no campo do Direito das Famílias, abarcou o princípio da afetividade, por ser um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

- Se, por um lado, a socioafetividade surge de um comportamento comissivo, o abandono afetivo, aspecto distinto do princípio da afetividade, nasce de uma omissão, ou seja, do descumprimento, por parte de um ou de ambos os genitores, dos deveres inerentes ao poder familiar, hábil a provocar, nos filhos, sentimentos de inferioridade, de tristeza, de desprestígio ou traumas, que superem os meros dissabores ou aborrecimentos.

- De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.026411-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado) , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/06/2024, publicação da súmula em 25/06/2024)

A Desembargadora Relatora, compreende que o princípio da afetividade no Direito das Famílias é frequentemente considerado na formação de vínculos, como averiguado na paternidade ou na maternidade socioafetiva, no qual os laços oriundos do afeto se sobrepõem aos laços consanguíneos ou biológicos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO E DIFAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DEVER REPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE CUIDAR AFETUOSAMENTE NO PERÍODO EM QUE PENDIA DÚVIDA SOBRE A PATERNIDADE. PATERNIDADE QUE SOMENTE FOI RECONHECIDA EM AÇÃO PRÓPRIA APÓS A MAIORIADE DO FILHO.

- Nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil, para que surja a obrigação reparatória, é imprescindível que se demonstrem, cumulativamente: (i) o ato ilícito, de natureza omissiva ou comissiva; (ii) a culpa (dolo, imperícia, imprudência e/ou negligência); (iii) dano, de cunho material ou extrapatrimonial; (iv) nexo de causalidade.

- O afeto é o alicerce fundamental e estruturante das mais diversas modalidades de entidades familiares. A legislação atual, principalmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no campo do Direito das Famílias, abarcou o princípio da afetividade, por ser um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

- Se, por um lado, a socioafetividade surge de um comportamento comissivo, o abandono afetivo, aspecto distinto do princípio da afetividade, nasce de uma omissão, ou seja, do descumprimento, por parte de um ou de ambos os genitores, dos deveres inerentes ao poder familiar, hábil a provocar, nos filhos, sentimentos de inferioridade, de tristeza, de desprestígio ou traumas, que superem os meros dissabores ou aborrecimentos.

- No caso, a paternidade somente foi reconhecida judicialmente, quando o autor era maior de idade e não mais sujeito ao poder familiar do pai.

- Descabe imputar ao requerido a prática de conduta antijurídica antes do reconhecimento de paternidade havido em ação própria, haja vista a inexistência de

obrigação legal de prestar assistência material ou moral ao filho nesse período. Somente com o reconhecimento de paternidade é que surge para o genitor os deveres atrelados ao poder familiar, no que se refere aos filhos enquanto menores.

- Ausente prova da prática de difamação, descabe acolher pretensão de responsabilização civil por suposto ato criminoso.

- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.167292-4/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/10/2024, publicação da súmula em 04/10/2024)

Um dos trechos do inteiro teor, a Desembargadora Relatora explica que:

Se, por um lado, a socioafetividade surge de um comportamento comissivo, o abandono afetivo, aspecto distinto do princípio da afetividade, nasce de uma omissão, ou seja, do descumprimento, por parte de um ou de ambos os genitores, dos deveres inerentes ao poder familiar, hábil a provocar, nos filhos, sentimentos de inferioridade, de tristeza, de desprestígio ou traumas, que superem os meros dissabores ou aborrecimentos (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.167292-4/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/10/2024, publicação da súmula em 04/10/2024)

Neste processo foi negado o provimento ao recurso de apelação, uma vez que “o período que sucedeu o reconhecimento de paternidade, tem-se que a isolada falta de afetividade em âmbito familiar não implica ato ilícito compensável financeiramente, dada a ausência de previsão legal para que sejam nutridos sentimentos entre pai e filho”.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TEORIA SUBJETIVA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DEVER REPARATÓRIO - AUSÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE CUIDAR AFETUOSAMENTE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Os benefícios da justiça gratuita só deverão ser concedidos àqueles comprovadamente necessitados, não bastando a simples declaração da parte de que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais, conforme determina o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

- Presentes elementos capazes de ilidir a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de pobreza da parte, os benefícios da gratuidade processual devem ser indeferidos.

- Nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil, para que surja a obrigação reparatória, é imprescindível que se demonstrem, cumulativamente: (i) o ato ilícito, de natureza omissiva ou comissiva; (ii) a culpa (dolo, imperícia, imprudência e/ou negligência); (iii) dano, de cunho material ou extrapatrimonial; (iv) nexo de causalidade.

- O afeto é o alicerce fundamental e estruturante das mais diversas modalidades de entidades familiares. A legislação atual, principalmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no campo do Direito das Famílias, abarcou o princípio da afetividade, por ser um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

- Se, por um lado, a socioafetividade surge de um comportamento comissivo, o abandono afetivo, aspecto distinto do princípio da afetividade, nasce de uma omissão, ou seja, do descumprimento, por parte de um ou de ambos os genitores, dos deveres inerentes ao poder familiar, hábil a provocar, nos filhos, sentimentos de inferioridade, de tristeza, de desprestígio ou traumas, que superem os meros dissabores ou aborrecimentos.

- De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.016366-9/003, Relator(a): Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado) , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/06/2024, publicação da súmula em 28/06/2024)

Das 8 (oito) ementas foram citadas 4 (quatro), uma vez os demais (4) quatro processos são de relatoria do Juiz Convocado, Dr. Eduardo Gomes dos Reis, processos nº 1.0000.23.097900-7/001; 1.000.23.048227-5/001; 1.0000.23.170988-2/001 e 1.0000.23.256780-0/001, ambos com o mesmo entendimento.

Da análise dos dados obtidos, extrai-se que o princípio da afetividade provém do princípio da dignidade da pessoa humana. Observa-se que os julgados no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais utilizam o princípio da afetividade nas ações de indenização por abandono afetivo.

Quanto a afetividade valor jurídico, na sequência, será possível compreender sua aplicação nos julgados do TJMG.

3.2 A JURISPRUDÊNCIA MINEIRA: AFETIVIDADE VALOR JURÍDICO

Para verificar a aplicação da afetividade como valor jurídico nos julgados das ações envolvendo Direito de Família, foi efetuado, por meio de levantamento de decisões no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com resultado de 3 ementas em que constavam a expressão afetividade, enquanto valor jurídico.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS C/C DANO MORAL - TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE - VALOR DA RENDA - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE DEMONSTRADA - DANO MORAL- ABANDONO AFETIVO - AFETIVIDADE - VALOR JURÍDICO - NÃO É PRINCÍPIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVER JURÍDICO - CONDUTA ANTIJURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA - INEXISTÊNCIA DE DANO.

- Os alimentos devem ser arbitrados em função das possibilidades do devedor e das necessidades do alimentando, orientados pelo princípio da proporcionalidade.

- Os requisitos essenciais da reparação civil são: conduta antijurídica, dolosa ou culposa; a existência de um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro.

- Alegações genéricas, sem amparo em elementos concretos, não evidenciam o dever de indenizar; necessidade de prova da existência efetiva da conduta antijurídica do pai em relação ao filho, do abalo psicológico e do nexo de causalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.200179-6/002, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 09/11/2023, publicação da súmula em 10/11/2023).

Por outro lado, a Desembargadora Relatora entende que a afetividade não é um princípio do Direito de Família.

Um dos trechos do inteiro teor, a Relatora explica que:

Apesar de a afetividade ser elemento fundamental para a manutenção de um núcleo familiar consistente, marcado pela troca de carinho e respeito entre seus integrantes e, desse comportamento surgir o valor jurídico do afeto, isso não tem o condão de elevá-la ao status de princípio ou standard, como preferem alguns doutrinadores (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.200179-6/002, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 09/11/2023, publicação da súmula em 10/11/2023).

Neste processo foi negado o recurso de apelação, uma vez que a Relatora considera que o pai não tem o dever jurídico de conceder afeto ao filho, ainda que a afetividade tenha valor jurídico, como sentimento fundamental nas relações familiares.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO - ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES - AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO - EXCEPCIONALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - ALIMENTOS PARA FILHO - TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE - VALOR DA RENDA - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE DEMONSTRADA - DANO MORAL E MATERIAL - ABANDONO AFETIVO - AFETIVIDADE - VALOR JURÍDICO - NÃO É PRINCÍPIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVER JURÍDICO - CONDUTA ANTIJURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA - INEXISTÊNCIA DE DANO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PARÂMETROS LEGAIS - FIXAÇÃO - VALOR DA CAUSA.

- Ausente qualquer prova que evidencie a possibilidade de suportar as custas e as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido

- O divórcio extingue o contrato de casamento e todos os seus efeitos, sendo mantida/fixada a pensão somente em casos comprovadamente excepcionais de necessidade.

- Os alimentos devem ser arbitrados em função das possibilidades do devedor e das necessidades do alimentando, orientados pelo princípio da proporcionalidade.

- Os requisitos essenciais da reparação civil são: conduta antijurídica, dolosa ou culposa; a existência de um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro.

- Alegações genéricas, sem amparo em elementos concretos, não evidenciam o dever de indenizar; necessidade de prova da existência efetiva da conduta antijurídica do pai em relação ao filho, do abalo psicológico e do nexo de causalidade.

- Em ação de alimentos, não havendo proveito econômico imediato, tendo em vista que a obrigação alimentar possui caráter continuado, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, que corresponde a uma anuidade da prestação alimentar. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.553453-0/006, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 19/10/2023, publicação da súmula em 19/10/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS C/C INDENIZAÇÃO - GENITORA - ALIMENTOS - DEVER RECÍPROCO ENTRE PAIS E FILHOS - TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE - ALIMENTANDA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO DO INSS - PESSOA IDOSA - CAPACIDADE

FINANCEIRA DA ALIMENTANTE - FIXAÇÃO - DANO MORAL - ABANDONO AFETIVO - AFETIVIDADE - VALOR JURÍDICO - NÃO É PRINCÍPIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVER JURÍDICO.

- O direito à prestação de alimentos é recíproco entre os parentes de linha reta, que é infinita (art. 229, CR/88), respeitado o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

- O afeto não é princípio e sim um valor jurídico que pode ser apurado em situações excepcionais, mas sem valor pecuniário.

- Na relação do filho com o genitor idoso, ainda haja o parentesco, não se pode impor o afeto e, por consequência, impor valor pecuniário pela falta dele. Não se pode mensurar o que não se teve.

- Não havendo violação de qualquer dever jurídico imposto à filha, não há o dever de compensar a sua genitora. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.108360-3/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023)

A Relatora do julgado entende que o afeto não é considerado um princípio jurídico, mas, sim, valor jurídico. Isso significa que, embora o afeto tenha grande relevância nas relações familiares e seja um dos critérios para fundamentar decisões judiciais, especialmente em questões relacionadas ao melhor interesse dos filhos, sua mensuração e valoração econômica são complexas. O afeto, por si só, não pode ser tratado como algo com valor pecuniário, exceto em contextos muito específicos e excepcionais, como, por exemplo, na indenização por danos morais em casos de abandono afetivo, onde o Tribunal reconhece a falta de afeto como um ato danoso.

Os três julgados citados utilizam o valor jurídico nas ações de concessão de alimentos e abandono afetivo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da pesquisa surgiu em função da necessidade de compreender o que é afetividade e a diferença entre princípio e/ou valor jurídico nos direitos das famílias no Brasil, mas, também analisar os julgados no TJMG.

Percebe-se que a afetividade pode ser compreendida como uma dimensão essencial do psiquismo humano que abrange emoções, sentimentos e estados de ânimo. Ela se manifesta como a capacidade de experimentar e expressar emoções e sentimentos que afetam profundamente a maneira como percebemos, valorizamos e nos relacionamos com o mundo ao nosso redor, incluindo objetos, experiências e pessoas.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, houve um avanço no conceito de família, assim, a afetividade tem conquistado seu caminho ao defender não apenas os cônjuges, mas todos os membros das variadas entidades familiares (Brasil, 1988).

Ressalta-se que o princípio da afetividade emerge como um dos pilares fundamentais no Direito de Família contemporâneo, reconhecendo que as relações familiares vão além dos vínculos biológicos ou patrimoniais. Esse princípio valoriza a convivência familiar e a manifestação de vontade que se expressa por meio do afeto, do cuidado e do compromisso entre os membros da família.

Lado outro, o valor jurídico do afeto, em sua compatibilidade com a contratualização nas relações familiares, evidencia uma evolução significativa no Direito de Família. Esse reconhecimento parte do entendimento de que a afetividade, embora carregue um aspecto espontâneo, também implica compromisso, responsabilidade e reciprocidade. Assim, o afeto pode coexistir com instrumentos contratuais, que permitem a formalização de direitos e deveres entre os membros da família, sem desvirtuar sua essência

Com base na análise jurisprudencial realizada neste artigo, referente o princípio da afetividade e afetividade como valor jurídico, é possível compreender que, as 4ª e 8ª Câmaras Cíveis - Câmaras Especializadas em Direito de Família do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), possuem vertentes distintas de atuação, a depender do tipo de atuação requerida.

Em 8 ementas, classe “Apelação Cível”, na 4ª Câmara Cível - Câmara Especializada em Direito de Família do TJMG, constavam a expressão afetividade, enquanto princípio, pois a Relatora do julgado compreende que o princípio da afetividade no Direito das Famílias é frequentemente considerado na formação de vínculos, como averiguado na paternidade ou na maternidade socioafetiva, no qual os laços oriundos do afeto se sobrepõem aos laços consanguíneos ou biológicos.

Por outro lado, também na 4ª Câmara Cível - Câmara Especializada em Direito de Família do TJMG, em 3 ementas, classe “Apelação Cível” constavam a expressão afetividade, enquanto valor jurídico, tendo a Relatora do julgado registrado que o afeto não é considerado um princípio jurídico, mas sim um valor jurídico. Isso significa que, embora o afeto tenha grande relevância nas relações familiares e seja um dos critérios para fundamentar decisões judiciais, especialmente em questões relacionadas ao melhor interesse dos filhos, sua mensuração e valoração econômica são complexas. O afeto, por si só, não pode ser tratado como algo com valor pecuniário, exceto em contextos muito específicos e excepcionais, como, por exemplo, na indenização por danos morais em casos de abandono afetivo, onde o Tribunal reconhece a falta de afeto como um ato danoso.

Notou-se do resultado da pesquisa, com o termo “Afetividade”, classe “Apelação Cível” como princípio e/ou valor jurídico, ausência de julgados na 8ª Câmara Cível - Câmara Especializada em Direito de Família do TJMG.

Nesse contexto, para o Direito das Famílias, inclusive para fins de decisões judiciais, é fundamental adotar o princípio da afetividade, uma vez que garante direitos do “ser” do indivíduo e não o “ter”. Percebe-se que este princípio garante proteção e cuidado dos integrantes familiares, mesmo que não haja consanguíneos.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Keren da Silva; RIBEIRO, Adriano da Silva. Reconhecimento de união estável coexistente a casamento previamente constituído. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**. n. 287 (2024), maio. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8814>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2024

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 dez. 2024.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. **Revista da UNICORP**. 2017. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2025.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; PASIN, Elizabeth Regina Machado. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA FAMÍLIA: O VALOR JURÍDICO DO AFETO. Repositório Institucional UFC. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11753/1/2014_art_dmlcademartori.pdf. Acesso em: 07 fev. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARVALHO, Dimas Messias de; Valadares, Maria Goreth Macedo; Coelho, Thais Câmara Maia Fernandes (coordenadores). **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

DORIN, L. Introdução à psicologia. São Paulo: Itamaraty, 1971.

DORIN, L. Psicologia geral. São Paulo: Editora do Brasil, 1973.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 13

LOBÔ, Paulo. Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister. Belo Horizonte: IBDFAM, n. 5. ago-set. 2008b.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direitos de família**. 4. ed. Rio de Janeiro. Saraiva, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível**. 1.0000.22.108360-3/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/02/2023. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=33&totalLinhas=40&paginaNumero=33&linhasPorPagina=1&palavras=afetividade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=21-4&listaClasse=8&dataJulgamentoInicial=01/01/2022&dataJulgamentoFinal=31/12/2024&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&e-mail> . Acesso em: 20 dez. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível** 1.0000.23.097900-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado) 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/03/2024, publicação da súmula em 11/03/2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.097900-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 20 mar. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível**. 1.0000.20.553453-0/006, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 19/10/2023, publicação da súmula em 19/10/2023. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=30&totalLinhas=40&paginaNumero=30&linhasPorPagina=1&palavras=afetividade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=21-4&listaClasse=8&dataJulgamentoInicial=01/01/2022&dataJulgamentoFinal=31/12/2024&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> . Acesso em: 20 mar. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível**. 1.0000.21.200179-6/002, Relator(a): Des.(a). Alice Birchal. 4ª Câmara Cível Especializada, Julgamento em 09/11/2023, publicação da súmula em 10/11/2023. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=27&totalLinhas=40&paginaNumero=27&linhasPorPagina=1&palavras=afetividade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=21-4&listaClasse=8&dataJulgamentoInicial=01/01/2022&dataJulgamentoFinal=31/12/2024&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> . Acesso em: 20 mar. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível**. 1.0000.23.048227-5/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado) 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 23/11/2023, publicação da súmula em 29/11/2023. Disponível

em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=26&totalLinhas=40&paginaNumero=26&linhasPorPagina=1&palavras=afetividade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=21-4&listaClasse=8&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> . Acesso em: 20 mar. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível.**

1.0000.23.256780-0/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado) 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 23/11/2023, publicação da súmula em 29/11/2023. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=25&totalLinhas=40&paginaNumero=25&linhasPorPagina=1&palavras=afetividade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=21-4&listaClasse=8&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> . Acesso em: 20 mar. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível.**

1.0000.23.170988-2/001. Relator(a): Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado) , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 08/02/2024, publicação da súmula em 09/02/2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=24&totalLinhas=40&paginaNumero=24&linhasPorPagina=1&palavras=afetividade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=21-4&listaClasse=8&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> . Acesso em: 20 mar. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível.** 1.0000.24.026411-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado), 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/06/2024, publicação da súmula em 25/06/2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=13&totalLinhas=40&paginaNumero=13&linhasPorPagina=1&palavras=afetividade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=21-4&listaClasse=8&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> . Acesso em: 20 mar. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível.** 1.0000.23.016366-9/003, Relator(a): Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado), 4ª Câmara Cível Especializada, Julgamento em 27/06/2024, publicação da súmula em 28/06/2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=12&totalLinhas=40&paginaNumero=12&linhasPorPagina=1&palavras=afetividade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=21-4&listaClasse=8&dataJulgamentoInicial=01/01/2022&dataJulgamentoFinal=31/12/2024&ref>

erenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& . Acesso em: 20 mar. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível**. 1.0000.24.189083-9/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível Especializada, Julgamento em 05/09/2024, publicação da súmula em 09/09/2024. Disponível em: [MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível**. 1.0000.24.214826-0/001, Relator\(a\): Des.\(a\) Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível Especializada, Julgamento em 03/10/2024, publicação da súmula em 04/10/2024. Disponível em: \[MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível**. 1.0000.23.167292-4/002, Relator\\(a\\): Des.\\(a\\) Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/10/2024, publicação da súmula em 04/10/2024. Disponível em: \\[MIRA y LÓPEZ, E. Psicologia geral. São Paulo: Melhoramentos, 1967\\]\\(https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=40&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=afetividade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=21-4&listaClasse=8&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& . Acesso em: 20 mar. 2025.</p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.214826-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 20 mar. 2025.</p></div><div data-bbox=\)](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=40&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=afetividade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=21-4&listaClasse=8&dataJulgamentoInicial=01/01/2022&dataJulgamentoFinal=31/12/2024&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& . Acesso em: 20 mar. 2025.</p></div><div data-bbox=)

OLIVEIRA, Gabriela Castilho. **A afetividade como valor jurídico na relação paterno-filial**. Disponível em: [TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo, **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 14, p. 89-106, fev./mar. 2010.](https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/22717/TCC%20Gabriella%20Castilho%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso 23 mar. 2025.</p></div><div data-bbox=)

TEPEDINO, Gustavo. O valor Jurídico do afeto e a contratualização do Direito de Família. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 13-15, out./dez. 2022. Disponível em: [43](https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/916/572. Acesso 20 mar. 2025.</p></div><div data-bbox=)